



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

Ofício Circular nº 13 /CGJ

Goiânia, 22 de fevereiro de 2010.

Aos Senhores Juizes

Assunto: **Sistema de Decisões Monocráticas**

Senhores Juizes:

Encaminho a V. Exa. cópia dos Provimentos nº 10/09, 12/09, 15/09 e 04/10, que regulamentam o uso do Sistema de Decisões Monocráticas, dando cumprimento à Resolução nº 90, de 29.9.09, do Conselho Nacional de Justiça.

O Sistema, concebido como ferramenta de auxílio ao magistrado de 1º grau e de informação ao usuário, possibilita o registro e a impressão de sentenças, decisões e despachos.

Objetivando a agilização da prestação jurisdicional o **SDM** permite também registrar sentenças, decisões e despachos em blocos. Um mesmo texto judicial pode ser incluído em mais de um feito, alterando-se apenas o nº do processo.

O **SDM** disponibiliza também relatório gerencial, por período pré-determinado, referente à quantidade de atos expedidos por V. Exa., auxiliando-o no acompanhamento de sua produtividade e no aperfeiçoamento da estatística do SPG.

Atenciosamente,


Desembargador **FELIPE BÁTISTA CORDEIRO**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

PROVIMENTO Nº 010/2009

Institui a utilização do Sistema de Decisões Monocráticas – SDM pelos magistrados de 1º grau.

O **Desembargador ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça em substituição, no uso de suas atribuições legais (art. 12, inc. II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás); e

CONSIDERANDO que a atuação reguladora da Corregedoria está consolidada na CAN – Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO as dificuldades de comprovação da produção de cada magistrado no Sistema de Primeiro Grau (SPG), gerando dados às vezes não condizentes com a realidade;

CONSIDERANDO que o Sistema de Decisões Monocráticas – SDM segue a linha de inovações tecnológicas do Judiciário Nacional quanto ao uso de meios eletrônicos para o cadastro de processos judiciais e vem agregar atualizações de tecnologias frente a algumas deficiências que existem no tradicional SPG;

CONSIDERANDO que a utilização do SDM consiste forma de checagem das informações registradas no SPG quanto à produção de cada magistrado, tornando os dados mais verossímeis e confiáveis.

R E S O L V E:

Art. 1º. O Sistema de Primeiro Grau – SPG constitui meio válido para aferir dados estatísticos relativos à produtividade de cada magistrado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Art. 2º. A partir de 1º de setembro de 2009, o Sistema de Decisões Monocráticas – SDM será utilizado pelo magistrado de 1º grau com a finalidade de registrar as sentenças de mérito, terminativas e homologatórias, bem assim as decisões interlocutórias por eles proferidas, dispensando-se seu registro físico.

Art. 3º. Para fins de promoção, remoção, acesso e verificação de estatística de produtividade dos magistrados serão considerados os dados lançados do Sistema de Decisões Monocráticas – SDM, devidamente confrontados com os inseridos no SPG.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 dias do mês de julho de 2009.

Desembargador Rogério Arédio Ferreira
Corregedor-Geral da Justiça, em substituição

Sec/Dani



PROVIMENTO Nº 12 /2009

Prorroga a data inicial para utilização do Sistema de Decisões Monocráticas – SDM pelos magistrados de 1º grau, tratada no Provimento nº 10/09.

O Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais (art. 12, inc. II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás); e

CONSIDERANDO o grande número de atividades atualmente desenvolvidas pelos magistrados de 1º grau, com o objetivo de imprimir celeridade e eficiência à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as dificuldades por eles comunicadas, quanto à observação do termo inicial da utilização do SDM, prevista para 1º de setembro de 2009.

RESOLVE

Art. 1º Fica prorrogado para 3 de novembro de 2009 o termo inicial para utilização do SDM pelos magistrados de 1º grau, prevista no art. 2º do citado Provimento, com a finalidade de registrar as sentenças de mérito, terminativas e homologatórias, bem assim as decisões interlocutórias por eles proferidas, dispensando-se seu registro físico.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 31 dias do mês de agosto de 2009.

Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça

ASSJ



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral
da Justiça Assessoria
Jurídica

PROVIMENTO Nº ¹⁵/2009

Prorroga a data para utilização do Sistema de Decisões Monocráticas – SDM pelos magistrados de 1º grau, tratada nos Provimentos nº 10 e 12/2009.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais (art. 12, inc. II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás); e

CONSIDERANDO o grande número de atividades atualmente desenvolvidas pelos magistrados de 1º grau, com o objetivo de imprimir celeridade e eficiência à prestação jurisdicional, notadamente as da META 2 do CNJ e 17 do Plano Estratégico do TJGO;

CONSIDERANDO as dificuldades por eles comunicadas, quanto à utilização do SDM,

RESOLVE:

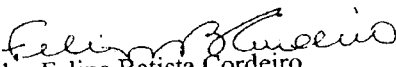
Art. 1º Fica facultada, até 31 de janeiro de 2010, a utilização do SDM pelos magistrados de 1º grau, prevista no art. 2º do Provimento nº 10/2009, com a finalidade de registrar as sentenças de mérito, terminativas e homologatórias, bem assim as decisões interlocutórias por eles proferidas, dispensando-se seu registro físico.

Art. 2º A partir de 1º de fevereiro de 2010, impreterivelmente, a utilização desse sistema assume caráter obrigatório e improrrogável.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Goiânia, aos 3 dias do mês de novembro de 2009.


Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça



PROVIMENTO Nº 04 /2010

Altera o Provimento nº 10/2009 que institui a utilização do Sistema de Decisões Monocráticas – SDM, pelos magistrados de 1º grau.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 8º da Resolução nº 90, de 29.9.2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a obrigatoriedade da disponibilização na internet do inteiro teor dos atos judiciais praticados no processo,

RESOLVE:

Art. 1º Na utilização do Sistema de Decisões Monocráticas – SDM, determinada pelo Provimento nº 10/09, alterado pelos de nº 12 e 15/09, o magistrado de 1º grau deve registrar também os despachos que proferir, além das sentenças de mérito, terminativas e homologatórias, e das decisões interlocutórias.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2010, o registro dos despachos assume caráter obrigatório e improrrogável.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2010.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário. (Publicada no DOU, Seção 1, em 9/10/09, p. 241-242, e no DJ-e nº 172/2009, em 9/10/09, p. 2-5).

[Download do documento original](#)

*RESOLUÇÃO Nº 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e
CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;
CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009, que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO a edição do acórdão do TCU 1603/2008-plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

CONSIDERANDO o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29/09/2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3,

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES - TIC

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

- I - governança de TIC;
- II - gerenciamento de projetos de TIC
- III - análise de negócio;
- IV - segurança da informação;
- V - gerenciamento de infraestrutura;
- VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de

recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

Parágrafo único. O plano anual de capacitação deverá promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO

Art. 4º O Tribunal deve desenvolver ou contratar o desenvolvimento de sistemas de informação obedecendo aos requisitos estabelecidos nesta Resolução e ao disposto na Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. Optando pela contratação, o Tribunal deverá fazer constar no instrumento contratual cláusula que determine que a propriedade intelectual dos códigos-fonte é da pessoa de direito público contratante, inclusive os referentes ao fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, manutenção e atualizações.

Art. 5º Na contratação de sistemas de informação em que a propriedade intelectual não é da pessoa de direito público contratante, o Tribunal deverá fazer constar no instrumento contratual cláusula que determine o depósito do código-fonte junto à autoridade brasileira que controla a propriedade intelectual de softwares para garantia da continuidade dos serviços em caso de rescisão contratual ou encerramento das atividades da contratada.

Art. 6º Os sistemas de automação deverão atender a padrões de desenvolvimento, suporte operacional, segurança da informação, gestão documental, interoperabilidade e outros que venham a ser recomendados pelo Comitê de Gestão dos Sistemas Informatizados do Poder Judiciário e aprovados pela Comissão de Tecnologia e Infraestrutura do CNJ.

§ 1º As novas aplicações de sistemas de automação de procedimentos judiciais deverão:

I - ser portáteis e interoperáveis;

II - manter documentação atualizada;

III - ser homologadas antes de entrar em produção;

IV - oferecer suporte para assinatura baseado em certificado emitido por Autoridade

Certificadora credenciada na forma da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

V - o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Acompanhamento e Gestão de Processos e de Documentos Eletrônicos da Justiça aprovado pelo CNJ; e

VI - os padrões de interoperabilidade do Governo Federal - e-PING.

§ 2º Facultativamente, aplicar-se-á o parágrafo anterior aos sistemas de automação de procedimentos administrativos dos tribunais.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO

Art. 7º Deve ser garantida a integração entre sistemas do primeiro, segundo grau e Tribunais Superiores.

Art. 8º As informações sobre processos, seus andamentos e o inteiro teor dos atos judiciais neles praticados devem ser disponibilizados na internet, ressalvadas as exceções legais ou regulamentares.

CAPÍTULO IV INFRAESTRUTURA DE TIC

Art. 9º O nivelamento de infraestrutura de TIC deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - um microcomputador para cada posto de trabalho que exija uso de recursos de tecnologia da informação;
- II - uma impressora para cada ambiente de trabalho, com tecnologia de impressão frente e verso e em rede sempre que possível, com qualidade adequada à execução dos serviços;
- III - links de transmissão entre as unidades e o Tribunal suficientes para suportar o tráfego de dados e informações e garantir a disponibilidade exigida pelos aplicativos, sendo o mínimo de 2 Mbps para download; e
- IV - conexão à rede de dados para cada dispositivo que necessite de recursos de rede; e
- V - sempre que necessário, um scanner para cada ambiente de trabalho que demande recursos de digitalização de documentos que tenha capacidade compatível com essa demanda.

§ 1º As especificações do parque tecnológico devem ser compatíveis com as necessidades dos serviços.

§ 2º Deverão ser definidos processos para gestão dos ativos de infraestrutura de TIC do Tribunal, de acordo com as melhores práticas preconizadas pelos padrões nacionais e internacionais, notadamente no que tange ao registro e acompanhamento da localização de cada equipamento.

CAPÍTULO V GESTÃO DE TIC

Art. 10. A estrutura organizacional, o quadro de pessoal, a gestão de ativos e os processos do setor responsável pela gestão de trabalho da área de TIC do Tribunal deverão estar adequados

às melhores práticas preconizadas pelos padrões nacionais e internacionais para as áreas de governança e de gerenciamento de serviços de TIC.

Art. 11. O Tribunal deve elaborar e manter um Planejamento Estratégico de TIC - PETI, alinhado às diretrizes estratégicas institucionais e nacionais.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado, com base no PETI, o plano diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTI).

Art. 12. O Tribunal deverá constituir comitê ou comissão responsável por orientar as ações e investimentos em TIC, observado o planejamento de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Recomenda-se que a composição de tal comitê ou comissão seja multidisciplinar.

Art. 13. O Tribunal deve elaborar e aplicar Política de Segurança da Informação, por meio de um Comitê Gestor, alinhada com as diretrizes nacionais.

Art. 14. As aquisições de equipamentos e contratação de serviços na área de TIC devem atender aos padrões recomendados pelo Comitê de Gestão dos Sistemas Informatizados do Poder Judiciário e aprovados pela Comissão de Tecnologia e Infraestrutura do CNJ.

Art. 15. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, o Tribunal Superior do Trabalho - TST, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, o Superior Tribunal Militar - STM, os Tribunais de Justiça e os Tribunais de Justiça Militar poderão propor ao CNJ normas específicas sobre TIC para o respectivo segmento e recomendar uso de estruturas e serviços de tecnologia disponíveis.

Parágrafo único. O CNJ manterá banco de melhores práticas e definirá requisitos para atestar conformidade de sistemas de automação judicial, conferindo selo a esse respeito.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Deve ser enviado ao CNJ um plano de trabalho e respectivo cronograma de atendimento aos critérios de nivelamento estabelecidos nesta Resolução, no prazo de 120 dias após a publicação.

Parágrafo único. O cronograma referido no caput deste artigo deverá prever o atendimento total dos critérios até dezembro de 2014, contemplando, a cada ano, no mínimo 20% de cada uma das obrigações determinadas.

Art. 17. O CNJ realizará, anualmente, diagnóstico para avaliar o nível da infraestrutura e serviços de TIC no Poder Judiciário.

Art. 18. Os Tribunais serão classificados conforme o porte, com base nos critérios estabelecidos pelo Comitê de Gestão dos Sistemas Informatizados do Poder Judiciário e aprovados pela Comissão de Tecnologia e Infraestrutura do CNJ.

Art. 19. O CNJ poderá destinar recursos ou oferecer apoio técnico aos Tribunais com maior carência, visando o nivelamento tecnológico.

Parágrafo único. Serão estabelecidas prioridades de acordo com o porte do Tribunal e as diretrizes da Comissão de Tecnologia e Infraestrutura do CNJ.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente

* Anexo constante do documento original